

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.224, de 07 de dezembro de 2017.

Institui o Processo Administrativo para aprovação de projetos de construção, parcelamento de solo, condomínios de lotes ou urbanísticos e demais empreendimentos imobiliários no Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

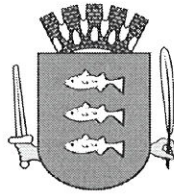
Capítulo I

Do Processo Administrativo para Aprovação de Projetos de Construção, Parcelamento do solo, Condomínios de Lotes e Urbanísticos, e demais Empreendimentos Imobiliários

Art. 1º. Cabe à Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, por meio de seu órgão competente, proceder ao exame e à aprovação dos projetos relacionados a toda e qualquer operação de parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos e construção no município, assim como a todo e qualquer empreendimento imobiliário nas zonas urbanas, observando o Plano Diretor Municipal e as Leis específicas para cada modalidade de empreendimento imobiliário.

Art. 2º. O procedimento para o parcelamento do solo, Condomínios de Lotes e Urbanísticos e para a aprovação de construções e empreendimentos imobiliários compreende as seguintes etapas:

- I.** Consulta prévia de projetos;
- II.** Análise para aprovação de projetos;
- III.** Análise para emissão de Alvará de Execução.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – Os procedimentos definidos neste artigo se aplicam a todas as modalidades de parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos, construções e empreendimentos imobiliários, resguardadas as suas especificidades tipificadas em lei própria.

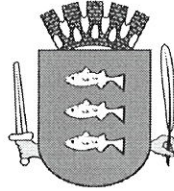
Art. 3º. A Consulta prévia é o procedimento através do qual o empreendedor ou interessado solicita ao órgão de controle urbano a definição das diretrizes para uso do solo, construções e empreendimentos imobiliários com seus parâmetros urbanísticos e edífícios, em determinada zona urbanística do município.

Parágrafo Único. O requerimento de Consulta Prévia deverá ser instruído com os documentos típicos da modalidade de parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos, construção ou empreendimento imobiliário, de acordo com a legislação específica aplicável ao caso.

Art. 4º. A Consulta prévia definirá os parâmetros de viabilidade do parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos, da construção ou do empreendimento imobiliário, estabelecendo as diretrizes de adequação à legislação municipal para o desenvolvimento urbano e ambiental.

Art. 5º. A secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para conclusão de sua análise sobre a documentação apresentada e para a entrega de parecer, a contar do protocolo do requerimento. A cada nova atualização do processo, o prazo será de 10 (dez) dias corridos, a partir do respectivo protocolo.

Art. 6º. O processo de Consulta Prévia será arquivado, independentemente do estágio em que se encontre, se o interessado permanecer inerte ou o processo estiver parado por período superior a 30 (trinta) dias corridos, a contar de seu último movimento.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. A Análise para aprovação de projetos é o procedimento através do qual o empreendedor ou interessado apresenta ao órgão de controle urbano, mediante requerimento próprio, o partido urbanístico para ser analisado com base nos parâmetros urbanísticos e edílios, em determinada zona urbanística do município, resguardadas as características específicas de cada modalidade de parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos, construção ou empreendimento imobiliário.

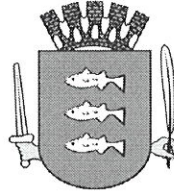
Parágrafo Único. O interessado deverá instruir o seu requerimento com todos os documentos pertinentes à aprovação definitiva do parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos, construção ou empreendimento imobiliário, dentre os quais, projetos principais e complementares com suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica e comprovante de recolhimento das taxas pertinentes.

Art. 8º. O processo de Análise para aprovação de projeto será arquivado, independentemente do estágio em que se encontre, se o interessado permanecer inerte ou o processo estiver parado por período superior a 12 (doze) meses corridos, a contar de seu último movimento.

Art. 9º. Vindo a ser procedente o processo de Análise para aprovação de projetos, será expedido um Alvará de Aprovação de Projeto, com validade de 12 (doze) meses improrrogáveis, o qual não autoriza a execução do parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos, da construção ou do empreendimento imobiliário, visto não substituir o Alvará de Execução próprio.

Art. 10. O processo de Análise para aprovação de projetos é uma etapa facultativa ao interessado, e não vincula o Município à outorga do Alvará de Execução.

Art. 11. A Análise para emissão de Alvará de Execução é o procedimento através do qual o órgão de controle urbano promove a análise definitiva quanto à legalidade e



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

adequação dos projetos de parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos, construção ou empreendimento imobiliário aos parâmetros urbanísticos e edifícios, em determinada zona urbanística do município, resguardadas as características específicas de cada modalidade de parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos, construção ou empreendimento imobiliário.

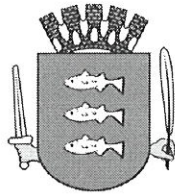
Art. 12. Aprovados os projetos e expedido o Alvará de Execução, este terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua emissão podendo ser prorrogado uma vez por igual período, a pedido do interessado, desde que o fazendo com 30 (trinta) dias de antecedência à sua expiração, mediante requerimento próprio e pagamento da taxa correspondente.

Art. 13. O processo de Análise para emissão de Alvará de Execução será arquivado, independentemente do estágio em que se encontre, se o interessado permanecer inerte ou o processo estiver parado por período superior a 12 (doze) meses corridos, a contar de seu último movimento.

Art. 14. Expedido o Alvará de Execução, qualquer modificação superveniente no projeto, após a expedição do Alvará de Execução, é condicionada ao prévio requerimento pelo interessado instruído com os documentos pertinentes, pagamento de taxa e aprovação pelo setor responsável do Município, através do competente processo administrativo idêntico ao processo inicial, e expedição de Alvará de Execução Complementar.

Capítulo II

Da Conclusão do Parcelamento, da Obra ou do Empreendimento



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Seção I

Do Termo de Verificação de Execução de Obras e Serviços

Art. 15. Concluídas as obras, o requerente solicitará ao órgão de controle urbano o Termo de Verificação de Execução de Obras e Serviços de Infraestrutura Urbana na forma cabível e aplicável a cada modalidade de parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos, construção ou empreendimento imobiliário.

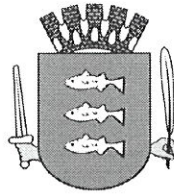
Art. 16. A solicitação do empreendedor para expedição do Termo de Verificação de Execução de Obras e Serviços de Infraestrutura Urbana será instruída, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I – declarações de aceitação dos serviços expedidas pelas concessionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e fornecimento de água e esgoto;
- II – certificado de aprovação expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- III – licença ambiental de operação;
- IV – declarações de aceitação dos serviços de Drenagem e terraplenagem do logradouros e áreas livres do empreendimento, expedida pelo órgão público competente;

Seção II

Das Notificações, do Auto de Infração e Dos Embargos

Art. 17. As obras de parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos, construção ou de empreendimentos imobiliários desenvolvidas no Município, estão sujeitas à fiscalização pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Urbano, garantindo-se, sempre, o livre acesso do agente fiscalizador que se valerá dos seguintes instrumentos:

- I) Notificação: cabível para dar ciência ao executor da obra quanto à necessidade de prestar esclarecimentos acerca de sua adequação às exigências legais;
- II) Auto de Infração: lançamento de ofício pelo agente público investido do poder fiscalizador, diante da constatação de alguma infração à legislação.

§ 1º. Uma vez recebida a notificação, o notificado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as suas razões ao ente notificante quanto à sua adequação à Legislação pertinente. Sendo constatada a infração legal, será o notificado autuado.

§ 2º. Uma vez emitido o Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa ao ente autuador, e, em segunda instância, no mesmo prazo, ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano.

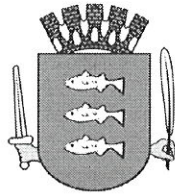
§ 3º. Em qualquer das circunstâncias acima apresentadas, de notificação ou autuação, as obras deverão permanecer paralisadas até o julgamento definitivo do processo administrativo pelo ente competente e conclusão pela efetiva adequação da obra às exigências legais.

§ 4º. A Secretaria responsável pelo controle urbano – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano – não embargará nenhuma obra ou atividade antes da conclusão do processo administrativo e indeferida a defesa, exceto no caso de constatação de irregularidade inescusável no local.

Capítulo III

Dos Procedimentos Fiscais

4



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Seção I
Da Fiscalização

Art. 18. É obrigatória a manutenção, na obra e em local visível, dos documentos que comprovem a regularidade da atividade em execução, inclusive da placa identificadora, sob pena de autuação conforme essa lei.

Art. 19. Serão notificados o proprietário ou possuidor, responsável técnico, ou executor, devendo suspender as obras imediatamente, nos seguintes casos:

I - Quando não for encontrada a documentação de aprovação da obra no local de execução;

II - Quando se constatar a execução em desconformidade com o projeto autorizado;

III – Quando se constatar o descumprimento de quaisquer dispositivos de Lei aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, para suspender as obras, o agente fiscalizador deverá se embasar em parecer emitido preferencialmente pelo responsável pela autorização da obra, ou na impossibilidade, por outro profissional de mesma qualificação integrante dos quadros do Município ou que preste serviços para este.

Art. 20. As Notificações e os Autos de Infração expedidos deverão conter, obrigatoriamente, e no mínimo, as seguintes informações:

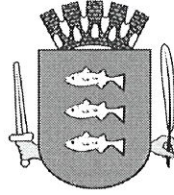
I - Dia, mês, ano, hora e lugar em que foram lavrados;

II – Nome do proprietário, possuidor e/ou responsável técnico;

III – Endereço da obra;

IV – Finalidade da notificação e/ou autuação;

V – Fundamento legal;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

VI – Indicação da penalidade cominada à infração cometida;

VII – Assinatura do agente fiscalizador;

VIII– Assinatura do infrator que, caso não esteja presente no momento da autuação, será suprida pelo averbamento do auto pela autoridade que o lavrou.

IX– Prazo para defesa administrativa e local de protocolo.

§ 1º. Os erros no preenchimento ou ausências de informações não geram nulidade da notificação ou auto de infração, desde que neles seja possível identificar a natureza da informação, local da obra, agente fiscalizador, nome do proprietário ou possuidor ou que tal erro seja sanável.

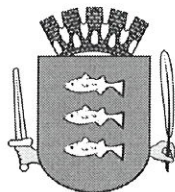
§ 2º. Nos casos de ruas clandestinas e parcelamentos irregulares, a identificação da obra poderá ser feita por meio de pontos de referência ou denominação informal utilizada no empreendimento e no seu entorno.

§ 3º. O agente fiscalizador deverá fazer constar na notificação ou no auto de infração os casos de ausência de pessoas na obra ou a expressa manifestação de recusa do proprietário, possuidor, ou responsável técnico, em assinar a Notificação e/ou Auto de Infração procedendo ao averbamento do auto pela fé pública.

§ 4º. A ciência frustrada da Notificação ou do Auto de infração de que trata o parágrafo anterior, deverá ser suprida através de edital a ser publicado no DOM, jornal de grande circulação ou sitio web da prefeitura, uma única vez, ou mediante declaração assinada por dois fiscais, sendo um deles o agente fiscalizador e o outro testemunha.

§ 5º. A Notificação e/ou Auto de Infração deverão ser protocolados pelo agente público, ensejando a abertura de processo administrativo, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados a partir das respectivas lavraturas.

§6º. O Processo de Fiscalização será instruído com os seguintes documentos:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

I – 2ª Via da Notificação e/ou Auto de Infração, constituído e cientificado na forma deste artigo;

II – Cópias dos documentos que identifiquem o proprietário ou possuidor da área e obra notificada, quando possível;

III – Foto que mostre o estágio da obra e o elemento ensejador da Notificação ou Autuação, sempre que possível.

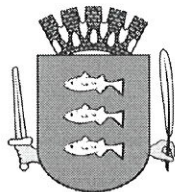
§ 7º. A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos, respeitados, sempre, os prazos e a forma definidos nesta Lei.

Art. 21. O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência, ou recebimento, da Notificação e/ou Auto de Infração, para apresentar defesa por escrito ao ente notificante ou autuador.

§ 1º. A defesa apresentada não suspenderá a multa aplicada, devendo permanecer a obra paralisada até a decisão final do Processo Administrativo.

§ 2º. Uma vez esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o infrator tenha apresentado qualquer manifestação, dar-se-á o embargo da obra ou atividade, e publicado o Embargo.

Seção II
Das Infrações e das Penalidades



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 22. São consideradas infrações as ações ou omissões, voluntárias ou não, que importem inobservância à Lei, bem como a decretos, regulamentos e demais atos administrativos municipais destinados a complementá-los.

Art. 23. Constatada a infração pelo órgão municipal competente, serão aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

Multas;

- a) Embargo da obra;
- b) Interdição;
- c) Demolição, total ou parcial, das obras.

§ 1º. A aplicação das penalidades de que trata esse artigo não exime o infrator de reparar danos de qualquer natureza eventualmente causados pela obra ou atividade em prejuízo da coletividade.

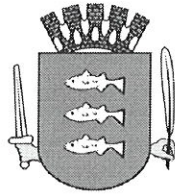
§ 2º. As Multas serão aplicadas na forma e nos valores definidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º. Embargo é o ato administrativo posterior à paralisação da obra, destinado a suspender a execução de obra, instalação ou atividade em desacordo com as determinações da legislação municipal.

§ 4º. A interdição é cabível quando, após concluída a obra ou o empreendimento, há iminente ou potencial risco ao interesse público e à segurança de seus proprietários, possuidores, ocupantes, usuários ou cidadãos em geral.

§ 5º. Promovidas as adequações devidas, o embargo será levantado por ato do Secretário de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, após requerimento do interessado, e a obrigatória averiguação da área responsável quanto à satisfação do objeto gerador do embargo.

Handwritten mark



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 24. As multas aplicáveis individualmente ao Responsável Técnico, pessoa jurídica, proprietário ou possuidor, conforme a responsabilidade de cada um, que executar ou deixar de executar obra ou atividades pertinentes à mesma de acordo com a extensão de suas responsabilidades e atribuições, em discrepância ou inobservância do que prevê essa lei, são aquelas estabelecidas conforme o Anexo I.

§1º. As multas de que trata esse artigo serão aplicadas considerando cada ocorrência individual, sem prejuízo da cumulatividade de outras sanções descritas no artigo 30.

§2º. Os critérios de aplicação das multas estabelecidos no *caput* desse artigo são extensivos ao administrador ou contratante de obras públicas de órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional em execução no território municipal.

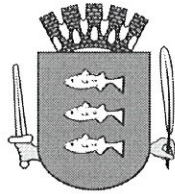
Art. 25. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa, e seus débitos judicialmente executados, na forma da lei.

Art. 26. Os valores das taxas e multas previstas nesta lei, serão corrigidos pelo mesmo índice estabelecido para o Código Tributário Municipal.

Art. 27. Será embargada a obra ou atividade, antes dos prazos previstos nesta Lei se o autuado prosseguir na sua execução, culminando em multa por descumprir da paralização até o final do processo administrativo.

§ 1º. O órgão municipal de controle urbano, sempre que entender necessário, poderá solicitar o auxílio da força policial para a garantia do cumprimento do embargo, observando as disposições legais específicas.

A



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

§2º. O embargo poderá ser suspenso, através de ato do Secretário de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, que acatar a defesa ou recurso, desde que todas as exigências que motivaram a notificação ou autuação tenham sido resolvidas, apresentado o embargado elementos de prova suficientes à confirmação do atendimento das obrigações impostas, bem assim o comprovante de pagamento da respectiva multa.

§3º. O aceite da defesa do embargado deverá estar embasada em parecer técnico emitido por servidor devidamente qualificado.

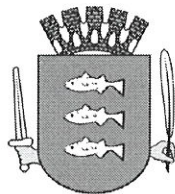
§4º. O embargo poderá ser imediato quando constatada grave violação de interesse público ou risco iminente a segurança.

Art. 28. O órgão municipal de controle urbano, atual Secretaria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Urbano, poderá retirar equipamentos, interditar, lacrar o acesso ou até demolir obras que apresentem irregularidades e tenham sido devidamente embargadas, independentemente de ordem judicial, desde que se trate de área pública, sem prejuízo das demais penalidades legais pertinentes.

§ 1º. Previamente à tomada das ações autorizadas no caput, será concedido prazo de 10(dez) dias úteis para que o infrator retire os equipamentos ou faça a demolição às suas expensas.

§ 2º. Os custos de demolição, retirada de equipamentos e armazenagem de equipamentos serão cobrados do infrator, conforme tabela SINAPI ou o equivalente a ela, com acréscimo de 25%.

Art. 29. Uma vez interditada a obra ou o estabelecimento, será o interessado notificado para que adote as providências de adequação e mitigação de riscos, no prazo que vier a ser assinalado pelo poder público, sem prejuízo da sua responsabilização, cumulativa, pelas infrações e danos que eventualmente resultem ou tenham resultado de sua conduta, arcando pessoalmente com os custos necessários à contenção dos riscos, retificação da obra e/ou demolição.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 30. Será considerada reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática repetida de infração de mesma natureza e em relação à mesma obra/atividade e local ou a persistência de irregularidades apontadas pela autoridade municipal após o decurso do prazo para sua regularização.

§ 1º. A reincidência é punida:

I - Na primeira reincidência, com a multa inicial acrescida de 50% (cinquenta por cento) de seu valor;

II - Nas reincidências seguintes, além do percentual de acréscimo fixado no inciso anterior, será adicionado, cumulativamente, o percentual de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§ 2º. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação física e/ou documental da obra, no prazo previsto na Notificação e/ou Auto de Infração, nem tampouco de ser novamente notificado, caso permaneça a irregularidade.

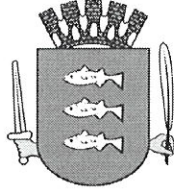
§ 3º. Decorrido o prazo para pagamento da multa sem que o infrator tenha impugnado a cobrança, ou quitado o seu valor, será ela lançada, automaticamente, no Registro da Dívida Ativa do Município pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 31. A aplicação das penalidades não impede que o Poder Executivo promova, quando for o caso, medida judicial pertinente para cessar a causa da irregularidade não resolvida pelo responsável.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 32. As disposições desta lei se aplicam a todas as modalidades de parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos, construções e empreendimentos imobiliários, guardadas as especificidades de cada uma das legislações próprias de cada modalidade de parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos, construção ou empreendimento imobiliário.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 33. Permanecem em vigor as disposições procedimentais, fiscalizatórias e punitivas específicas de cada lei aplicável a cada modalidade de parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos, de construção ou de empreendimento imobiliário, desde que não conflitem com as disposições desta Lei e que não impliquem em sanções mais brandas.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial as Seções VI e VII do Capítulo X, da Lei Municipal nº. 446 de 28 de dezembro de 1.983 (Código de Edificações).

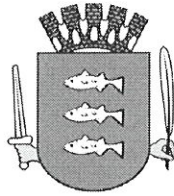
Marechal Deodoro/AL, 07 de dezembro de 2017.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

Certifico que a presente Lei fora afixada no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.

Marechal Deodoro/AL, 07 de dezembro de 2017.

Carlos Henrique Costa Mousinho
Secretário Municipal de Governo

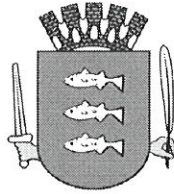


Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.224, de 07 de dezembro de 2.017

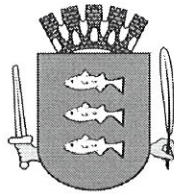
Anexos I – Quadro de Multas

Descrição da Infração	Valor
Apresentar projeto em desacordo com o local falseando medidas, cotas e demais indicações, por m ² em desconformidade;	R\$ 5,00
Falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos, sendo a multa por elemento falseado	R\$ 500,00
Viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe ilegalmente alterações de qualquer espécie, a multa por elemento falseado.	100% do valor do projeto
Assumir responsabilidade de uma obra e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação. (embargar até a alteração de responsabilidade)	100% do valor do projeto
Inobservância das prescrições técnicas e de garantia de vida e de bens de terceiros na execução de edificações ou demolições;	R\$ 500,00
Executar obras de construção unifamiliar sem o alvará	R\$ 300,00
Executar obras de construção unifamiliar em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo deste Código;	R\$ 300,00
Executar obras de construção Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais sem a necessária licença	R\$ 300,00 por unidade familiar
Executar obras de construção Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo deste Código;	R\$ 300,00 por unidade familiar
Executar obras de reforma ou ampliação, sem a necessária licença.	R\$ 300,00
Executar obras de reforma ou ampliação Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais sem a necessária licença	R\$ 300,00 por unidade familiar
Executar obras de demolição de edificações unifamiliar, sem a	R\$ 300,00



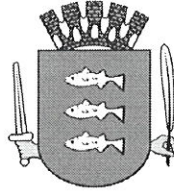
Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

necessária licença	
Executar obras de demolição de edificações Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais sem a necessária licença	R\$ 300,00 por unidade familiar
Inexistência no local da obra de: licença para edificar ou para demolir ou do alvará de alinhamento e de nivelamento;	R\$75,00
Inexistência no local da obra de cópia do projeto de unidades unifamiliar;	R\$75,00
Inexistência no local da obra Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais: licença para edificar ou para demolir ou do alvará de alinhamento e de nivelamento;	R\$ 150,00
Inexistência no local da obra Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais, de cópia do projeto	R\$ 150,00
Executar obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença, unifamiliar;	R\$ 300,00
Executar obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença, Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais;	R\$ 300,00 por unidade familiar
Inobservância de qualquer dos dispositivos deste Código relativos à edificação Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais	R\$ 300,00 por unidade familiar
Inobservância de qualquer dos dispositivos deste Código relativos à edificação unifamiliares;	R\$ 300,00
Inobservância dos dispositivos deste Código relativos a áreas e aberturas de iluminação e ventilação, dimensões de compartimentos, pé-direito, balanços, galerias e elementos construtivos.	R\$ 75,00 por elemento em desacordo
Inobservância de qualquer das exigências deste código relativas a tapumes e andaimes;	R\$75,00



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou determinação fixada no laudo de vistoria.	300,00 por unidade familiar
Subdividir compartimentos sem licença do órgão competente da Prefeitura.	R\$ 75,00 por elemento em desacordo
Iniciar obra de parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos sem alvará, por lote parcelado ou projetado com base nos lotes mínimos de cada região	R\$ 300,00 por lote
Executar obra de parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos com alvará vencido;	R\$ 100,00 por lote
Desobedecer paralização em virtude de processo administrativo - Obra unifamiliar	R\$ 300,00
Desobedecer embargo – Unifamiliar	R\$ 300,00
Desobedecer paralização de Parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos em virtude de processo administrativo, por lote parcelado ou projetado com base nos lotes mínimos de cada região	R\$ 300,00 por lote
Desobedecer embargo - Parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos por lote parcelado ou projetado com base nos lotes mínimos de cada região	R\$ 300,00 por lote
Depositar material de obra além do tapume ou na calçada, rua ou outro logradouro público no caso de inexistência de tapume – Unifamiliar	R\$75,00
Depositar material de obra além do tapume ou na calçada, rua ou outro logradouro público no caso de inexistência de tapume – Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais	R\$ 150,00
Utilizar logradouro público para preparação de materiais - Unifamiliar	R\$ 75,00
Utilizar logradouro público para preparação de materiais – Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais	R\$150,00
Infrações gerais do código de edificações não especificadas – Unifamiliar	R\$ 300,00



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Infrações gerais do código de edificações não especificadas – Multifamiliar, Parcelamento do Solo, Condomínios de Lotes ou Residenciais	R\$ 300,00 por unidade familiar
Infrações gerais do código de Parcelamento do solo, Condomínios de Lotes ou Urbanísticos, Condomínios de Lotes e Urbanísticos, não especificadas	R\$ 300,00
Utilizar edificação sem o devido habite-se ou licença para ocupação	0,5% do valor venal registrado no IPTU ou planta genérica em casos em que não haja matrícula do imóvel
Utilizar edificação para fim diferente do aprovado	R\$ 300,00
Manter calçada obstruída	R\$75,00 por notificação
Construir fossa em calçada pública	R\$ 300,00

4